



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13709.000334/2006-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.908 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 6 de abril de 2022  
**Recorrente** PNH INFORMÁTICA E TREINAMENTO S/C LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2006

**INCLUSÃO NO REGIME POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.**

Se a sentença concessiva de segurança reconhece o direito de ingresso no Simples a todos os filiados da entidade associativa impetrante, sem qualquer consideração acerca do fato de terem se associado antes ou depois do ajuizamento do *mandamus*, é vedado à Administração Tributária limitar o alcance da referida decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-14.421, de 14 de junho de 2007, da 4ª Turma da DRJ/RJOI, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório do acórdão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O processo versa sobre PEDIDO DE INCLUSÃO no SIMPLES, formulado pela Interessada ao amparo de sentença proferida pela MM. Juíza da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança n.º 99.0009406-9, impetrado pelo Sindelivre — Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, em defesa dos interesses de seus filiados (fls. 01).

O pleito foi INDEFERIDO, sob a justificativa de que as atividades exercidas seriam vedadas por lei à opção pela sistemática, além de a sentença em questão, a favor do Sindelivre, beneficiaria apenas os cursos livres na condição de estarem filiados na data de propositura da ação.

Inconformada com o indeferimento de seu pedido, a Interessada recorre a esta Delegacia de Julgamento, alegando, em síntese, que a sentença concessiva de segurança produz efeitos em relação a todos os filiados do Sindelivre.

A 4ª Turma da DRJ/RJOI julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão da Recorrente no Simples, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE SEGURANÇA.

A sentença proferida em mandado de segurança coletivo proposto por entidade sindical só produz efeitos em relação aos membros da entidade que estavam filiados à época do ajuizamento da ação.

Solicitação Indeferida

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 28/11/2011 (e-fls. 90) e apresentou recurso voluntário no dia 23/12/2011 (e-fls. 91 a 96), destacando:

A inclusão da Recorrente no Simples foi indeferida pelo fato de que o juízo *a quo* – da 18ª vara federal do Rio de Janeiro – do Mandado de Segurança 99.0009406-9 ter decidido, em 20/10/2005, “*não caber razão ao Sindelivre, quando afirma que todos os seus associados são beneficiários da segurança concedida*”, deixando claro no parágrafo seguinte que desta decisão judicial estava pendente julgamento de Agravo de instrumento interposto pelo Sindelivre/Rio.

Quanto a extensão da sentença, afirma a Recorrente que o Agravo de Instrumento n.º 2005.02.01.013399-3 foi julgado no dia 23/08/2006, pela 4ª Turma do TRF, a qual deu provimento por unanimidade, decidindo que todos os filiados tem direito ao Simples sem limitação temporal. Em razão do exposto, a inclusão da Recorrente não pode ser afastada.

Por meio da Resolução n.º 1003-000.190, proferida pela 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento, os autos foram baixados em diligência para que:

...a autoridade preparadora intime a Recorrente a juntar ao processo os seguintes documentos: todas as decisões proferidas no Agravo de Instrumento de n.º 005.02.01.013399-3 (NPU 0013399-31.2005.4.02.0000) e, caso tenha transitado em

julgado, que seja juntada certidão de trânsito em julgado; certidão de trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 99.0009406-9 e as últimas decisões proferidas nesses autos em relação aos beneficiários da Segurança.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, cabendo dele conhecer.

Cumpra esclarecer que trata de pedido de inclusão no Simples em razão de decisão judicial.

Vejam-se que toda a celeuma está no saber se os efeitos da sentença concessiva de segurança alcançam ou não as empresas que, como a Recorrente, se filiaram ao Sindicato Patronal da Categoria, qual seja o Sindelivre/Rio, após o ajuizamento da ação mandamental.

Neste diapasão, a Recorrente seria uma sociedade empresária que teria por objeto, à época dos fatos, as atividades de prestação de serviços e treinamento na área de informática; cursos de processamento de dados; cursos livres de computação e cursos de informática (cfr. Alteração Contratual, e-fls. 35). Por prestar serviços profissionais assemelhados ao de professor, estaria, segundo entendimento da Secretaria da Receita Federal, impedida de optar pelo Simples, haja vista a vedação contida no art.9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317, de 05/12/1996.

Por sua vez, a Recorrente se enquadraria dentro das características de um curso livre e, neste diapasão, filiada ao respectivo Sindelivre – Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, pretende ver-se incluída no regime do Simples, ao abrigo de sentença proferida em mandado de segurança coletivo impetrado por aquela entidade, nos autos do Mandado de Segurança (MS n.º 99.0009406-9; 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro) objetivando a inclusão e manutenção no Simples das empresas cuja atividade são “cursos livres”, cuja Segurança foi concedida.

Ocorre que, data em que foi impetrado o Mandado de Segurança, a Recorrente não era filiada ao Sindelivre, e, conforme Decisão, de fl. 112 (não transitada em julgado), já nos idos de 16 de fevereiro de 2012, teria ficado estabelecido que o somente as empresas relacionadas ao tempo da impetração, havendo requerimento e, desde que, preenchidos os demais requisitos previstos na Lei n.º 9.317/96 devem ser incluídas no Simples (“...já que a decisão da presente ação não pode se prestar a servir de forma de captação de novas empresas a serem filiadas”).

Entre idas e vindas, restou Decisão, preferida em 30 de julho de 2018, reformando a Decisão citada no parágrafo anterior, sendo proferida decisão que declarava que os associados do Sindelivre a qualquer tempo seriam beneficiados pela decisão transitada em julgado naqueles autos:

Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 1555/1556 determinou que eventuais requerimentos referentes a situações concretas que guardem relação com o objeto do presente feito, inclusive quando alegado o descumprimento do título judicial, deveriam ser objeto de ação individual, visto que a decisão em tese não abarcaria

situações específicas de cada filiado. Tal decisão foi atacada através do agravo de instrumento n.º 2010.02.01.000720-0, ao qual foi negado provimento (fls. 1715/1723).

Já o decisum proferido à fl. 1672 estabeleceu que a título formado neste mandamus não beneficiaria empresas que tivessem se filiado ao sindicato impetrante em data posterior à do ajuizamento da ação. Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal nesse sentido, encaminhando cópia da relação de filiados à época da impetração, estando tal expediente juntado às fls. 1707/1708. A decisão ensejou a interposição do agravo de instrumento n.º 2012.02.01.003164-7. Como se vê às fls. 1724/1730 e 1782/1854, através de tal recurso houve a reforma da decisão agravada, sendo proferida decisão que declarava que os associados do SINDELIVRE a qualquer tempo seriam beneficiados pela decisão transitada em julgado nestes autos.

A decisão de fl. 1764 levou em consideração a alteração promovida pelo recurso, porém ressaltou que, tratando-se de execução coletiva, a execução deveria ser individual e submetida à livre distribuição. Aguardava-se, portanto, somente o trânsito em julgado do agravo n.º 2012.02.01.003164-7, o que ocorreu em 20/03/2018 (fl. 1815).

Assim, verifico nada mais haver a prover nos presentes autos.

Por cautela, determino a expedição de ofício à Receita Federal informando a alteração promovida pelo agravo mencionado, não mais devendo ser considerada, portanto, a determinação anteriormente transmitida pelo ofício n.º OFI.0018.000083-2/2012.

Em sede de Recurso Especial, o e. Superior Tribunal de Justiça – STJ, decidiu que: “...o sindicato, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, razão pela qual a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença”, conforme ementa colacionada (e-fl. 179):

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO NO INTERESSE DA CATEGORIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS AOS FILIADOS AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DO TÍTULO AOS NOMINADOS EM LISTAGEM. DESCABIMENTO.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o sindicato, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, razão pela qual a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todas as pessoas da categoria, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido.

(Recurso Especial n.º 1.681.890 - RJ (2017/0154843-1; Relator : Ministro Herman Benjamin)

Ora, se a autoridade judicial estendeu os efeitos de sua decisão a todos os entes filiados, sem fazer qualquer consideração quanto ao fato de terem se associado antes ou depois da impetração do *mandamus*, não é dado à Administração Tributária limitar o alcance da referida decisão, tanto mais porque a Fazenda Nacional não suscitou o problema em juízo. Neste sentido, penso que a única prova a exigir da Interessada, para que possa se beneficiar dos efeitos da sentença concessiva de segurança, é a da sua filiação à entidade sindical impetrante, exigência de resto já cumprida (doc. E-fls. 34).

À vista de tais considerações, voto pelo deferimento da solicitação da Interessada, reconhecendo, assim, o seu direito de ingressar no regime do Simples, sem restrição quanto à natureza de sua atividade, desde que atendidos, porém, os demais requisitos da Lei n.º 9.317/1996.

Dá-se provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria